



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13699/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência

Interessado(a): Ana Amélia Ferreira da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Cumprimento de Resolução. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02387/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Amélia Ferreira da Costa, matrícula n.º 271.292-0, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 TC nº 00052/21;
- 2) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 07/12/2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13699/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Ana Amélia Ferreira da Costa, matrícula n.º 271.292-0, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo, com lotação no(a) Assembleia Legislativa da Paraíba.

Em relatórios (fls. 61/65, 163/165, 184/185 e 202/204), a Auditoria analisa os autos e questiona parcela de gratificação suplementar nos proventos e requer retificação dos cálculos.

Notificado, o Gestor da PBprev apresenta defesas (fls. 72/156, 172/177 e 194/195).

Cota Ministerial, fls. 207/210, opina por assinatura de prazo ao gestor para adequação dos cálculos "com a retirada da parcela 'GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR', diante da não indicação do amparo normativo para seu pagamento"

Resolução RC2 - TC 00052/21, assina prazo de 30 dias para a PBPrev adotar as providências reclamadas pela Auditoria (fls. 202/204) e encaminhar a documentação comprobatória a esta Corte de Contas.

A PBprev apresenta documentação, Doc. TC. nº 33234/21.

O Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. 230/232, com base na documentação encaminhada, conclui pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 00052/21 e pela concessão do registro do ato aposentatório.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, e este, por meio de Parecer nº 1925/21, fls. 235/277, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pelo(a):

- 1. Declaração de cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00052/21;**
- 2. Concessão de Registro ao ato de aposentadoria de fls. 53.**

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 13699/19

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue cumprida a Resolução RC2 TC nº 00052/21 e legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 07/12/2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

EAS

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 10:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 09:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2021 às 13:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO